

Goiânia - GO, 26 de setembro de 2025.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Em face das disposições constantes do Edital do Pregão Presencial nº 22/2025, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, COM RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 137/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL RENATO SILVA, DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, como potencial interessada em participar do certame, possui legitimidade para impugnar o edital, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021. O presente pedido é tempestivo, porquanto apresentado no prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, conforme previsto no referido dispositivo legal.

II – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE AO REGIME ELETRÔNICO

O edital em exame estabelece a realização do certame na forma de pregão presencial. Todavia, a opção da Administração por este formato afronta a legislação vigente e compromete os princípios que regem as contratações públicas.

Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 17, inciso I, §2º, estabelece que:

“Sempre que possível, a licitação será realizada sob a forma eletrônica, admitida a presencial apenas quando não for viável a utilização da forma eletrônica.”

Ademais, o art. 12, inciso I da mesma Lei dispõe que a Administração deve assegurar a promoção da ampla competitividade.

Portanto, a adoção do pregão presencial somente se justificaria mediante motivação expressa da autoridade competente, demonstrando a impossibilidade técnica de se realizar o certame de forma eletrônica, o que não restou evidenciado no edital impugnado.

III – DOS PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE E À EFICIÊNCIA

O pregão presencial, além de contrariar o dispositivo legal acima citado, restringe a competitividade e afronta o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88 e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Isso porque:

Limita a participação de empresas situadas em outras localidades, que ficariam impedidas ou oneradas com custos de deslocamento e logística para participação da sessão presencial;

Reduz o número de licitantes, contrariando o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa (art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021);

Gera custos adicionais ao erário, tendo em vista a menor concorrência e, consequentemente, a possibilidade de preços menos vantajosos;

Contraria o princípio da economicidade e da eficiência (art. 11, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021), já que o pregão eletrônico permite maior transparência, celeridade e redução de custos operacionais para a Administração.

É oportuno destacar que os órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU), vêm reiteradamente recomendando a utilização prioritária do pregão eletrônico, por ser mais democrático, seguro e eficiente (vide Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, entre outros).

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do edital para que o certame seja realizado na forma de pregão eletrônico, em estrita observância ao disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021. A republicação do edital com a devida correção, garantindo a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes. Caso mantida a forma presencial, que a Administração apresente motivação expressa, técnica e fundamentada que justifique a impossibilidade de adoção da modalidade eletrônica, sob pena de nulidade do procedimento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Desta forma agradecemos a atenção.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 4980958 PC/GO
CPF: 007.559.551-61
licitacao@hospcom.net